

confrontando do norte com caminho das Murtas, Manuel Oliveira e terreno do antigo cemitério de S. Sebastião, leste com o referido caminho das Murtas e sul e poente com Júlio Cau da Costa e terreno dos Caminhos de Ferro Portugueses.

§ único. A cessão operar-se-á por meio de auto assinado na Repartição do Património, da Direcção Geral da Fazenda Pública, e é isenta de sisa.

Art. 2.º No caso de não ser aplicado directamente a serviços e a Misericórdia vender o terreno, o produto será depositado, e só poderá ser aplicado em obras, instalações ou equipamentos aprovados pelas autoridades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Despacho

Com destino à construção das instalações respeitantes à Escola de Mecânicos de Vila Franca de Xira, torna-se necessário adquirir para o Estado um terreno, com a área aproximada de 3:350 metros quadrados, pertencente à Câmara Municipal daquela vila.

Visto a grande diferença de valores entre a avaliação efectuada e o pedido pela referida Câmara, determino que se opere a sua expropriação nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1946. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 35:720

Sendo necessário regular a substituição de pessoal requisitado aos serviços do Estado ao abrigo do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os serviços do Estado a contratar, sob proposta aprovada pelo respectivo Ministro, por cada funcionário que lhes for requisitado ao abrigo do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, um indivíduo com vencimento não superior ao do grupo S, a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º O contrato do pessoal referido no artigo anterior será apenas válido enquanto durar o impedimento do funcionário substituído, efectuando-se o pagamento do respectivo encargo pelas disponibilidades que se verificarem na verba de vencimentos por onde era abonado o mesmo funcionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:721

A regulamentação do exercício da profissão dos construtores civis tem sido objecto de vários estudos e de várias tentativas de solução por via legislativa.

No entanto, é facto que não foi ainda encontrada a fórmula que, de uma vez para sempre, ponha termo às questões levantadas, ora por construtores diplomados pelas escolas, ora por aqueles que há muitos anos têm dedicado a sua actividade à prática da construção civil, e que, apesar da sua situação irregular em face da lei, são procurados e aceites, não só por particulares, mas até por organismos públicos.

Algumas das tentativas atrás aludidas, determinadas pela existência reconhecida destes profissionais, visavam a respeitar, em certa medida, os direitos fundamentados na sua prolongada experiência, sem prejuízo grave das regalias dos construtores diplomados. Prevalceu, porém, nas instâncias competentes, a preocupação de salvaguardar rigidamente essas regalias, e a isso se pode atribuir o sucessivo renascimento do problema.

A lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924, que mais profundamente focou o assunto, procurou solucioná-lo por forma indirecta, proibindo a aceitação de projectos não assinados por diplomados e, por via directa, limitando o exercício da profissão de construtor civil aos diplomados e aos construtores então inscritos nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto ou legalmente habilitados para essa inscrição; e não atendeu à situação de facto consentida, geralmente, dos que apenas tinham por si a circunstância de exercerem realmente a profissão há longo tempo.

Com a reacção assim manifestada pelo legislador de 1924 contra a inaptidão dos que livremente exerciam, a margem da lei, a profissão de construtor, na simples mira de lucro e sem escrúpulos técnicos, alguma coisa de proveitoso se obteve, pois da publicação do citado diploma resultou que certas câmaras municipais puseram ordem nas suas obras e conseguiram elevar sensivelmente o nível da construção.

No entanto, nem sempre se cumpriram integralmente essas prescrições; e, passados tempos, verificou-se que muitos indivíduos não diplomados nem inscritos nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto continuavam a aparecer em plena actividade profissional, situação que sucessivamente se ia agravando, perante a tolerância e a impunidade que atraíam novos infractores.

E assim, decorrida uma dezena de anos, o problema voltou a atingir uma acuidade que importava remediar.

Por portaria de 29 de Outubro de 1935 foi nomeada uma comissão de técnicos para estudar uma solução que atendesse em justa medida à situação dos indivíduos que, não tendo as necessárias habilitações legais, se encontrassem exercendo em determinadas condições a profissão de construtor civil.

Depois de um largo inquérito e de cuidadoso estudo, a comissão apresentou um relatório em que realça a existência, especialmente no Porto e no Funchal, de

muitos construtores em situação irregular. O seu número, superior ao dos legalmente habilitados, tornava difícil a simples repressão da actividade ilegal, de forma a não causar perturbação demasiada na sequência da construção civil.

Entendeu por isso a comissão não ser justo, nem oportuno, resolver o problema com rigidez; e sugeriu que fossem considerados como construtores civis todos os profissionais que satisfizessem a determinadas condições e provassem suficientemente a sua competência. Lembrou ainda a vantagem do reconhecimento da categoria de «mestres de ofícios», cuja utilidade na indústria da construção civil é manifesta e tradicional no País.

Impõe-se realmente o estabelecimento de normas que permitam evitar definitivamente, no continente e nas ilhas adjacentes, os inconvenientes do exercício irregular da profissão de construtor civil e visem não só a defesa e melhoria das condições de execução das obras, mas também à justa valorização dessa profissão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A profissão de construtor civil compete, dentro das limitações próprias das suas aptidões legais, aos indivíduos diplomados com cursos que a ela habilitem, professados em escolas oficiais portuguesas ou em escolas estrangeiras a que haja sido concedida equiparação, salvo os casos especiais previstos neste diploma.

§ único. A direcção de trabalhos apenas de um ou mais misteres, acompanhada ou não de trabalho manual, é função dos mestres de ofícios.

Art. 2.º (transitório). Podem também, a título excepcional, exercer a profissão de construtor civil os indivíduos que até 31 de Dezembro do corrente ano tenham obtido a sua inscrição para esse efeito na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações. Para tanto devem provar ter bom comportamento moral e civil e reunir as condições de qualquer das alíneas seguintes:

a) Prática da construção civil durante mais de quinze anos à data deste diploma;

b) Prática durante mais de dez anos e aprovação num exame especial;

c) Prática durante mais de cinco anos e frequência com bom comportamento em qualquer curso oficial que confira o diploma de construtor civil.

§ único. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará, por portaria, as normas especiais relativas à inscrição a que se refere este artigo, através das câmaras municipais, definindo quais os documentos a apresentar e as provas a prestar pelos indivíduos nele abrangidos, bem como o prazo máximo em que serão autorizados a exercer a profissão aqueles que estiverem nas condições da alínea c).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias*, *Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Cuctano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.